



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Recurso Especial nº. : 101-119.088
Processo nº. : 11020.000273/99-19
Matéria : IRPJ - Ex.: 1989 a 1992
Recorrente : MARCOPOLLO S/A.
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL.
Sessão de : 27 de março de 2007
Acórdão nº. : CSRF/01-05.631

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – REGIMENTO INTERNO – CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – É requisito essencial de admissibilidade e conhecimento do recurso especial de divergência pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, dos recursos interpostos contra decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, tendo como escopo o art. 5º, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, com suas posteriores alterações, além da observância do prazo estabelecido, que fique devidamente comprovado, fundamentadamente, o conflito jurisprudencial configurado pela interpretação divergente dada à lei tributária por outra Câmara de Conselhos de Contribuintes ou pela própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. Não logrando a recorrente produzir tal prova, o recurso é inadmissível.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOPOLLO S/A.

Acordam os membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO JACINTO DO NACIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 11020.000273/99-19

Acórdão nº. : CSRF/01-05.631

Recurso Especial nº. : 101-119.088

Recorrente : MARCOPOLO S/A.

RELATÓRIO

MARCOPOLO S/A., inconformada com o decidido no acórdão nº. 101-92.890, fls. 177 a 178, interpôs recurso especial de divergência, 195 a 203, instruído com os documentos de fls. 204 a 211, com fulcro no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, Anexo I, de 16 de março de 1998 (D. O. U. de 17/03/1998), objetivando a sua reforma.

A empresa teve programa de exportação incentivada aprovado em 1982 – Programa BEFLEX – com duração de dez anos, através do qual tornou-se beneficiária de incentivos tributários, deixando de pagar IPI e II sobre produtos adquiridos e de parte do imposto de renda sobre seus lucros. Assumiu, por outro lado, diversos compromissos, dentre os quais, realizar exportações, no prazo do programa – 10 anos – de no mínimo 950 milhões de dólares. Ao final do prazo, o descumprimento dos compromissos assumidos sujeitaria a empresa ao recolhimento dos tributos dispensados e à multa prevista na lei.

O benefício fiscal teve início em 30/03/1982, com a aprovação do incentivo conforme “Termo de Aprovação BEFLEX Nº 092/82”, fls. 07 a 10, e “Certificado Nº 147/82”, fls. 11/12, expedido pela “Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFLEX”, ambos datados de 30/03/1982. A Portaria nº 051, de 18/05/1992, do “Departamento da Indústria e do Comércio da Secretaria Nacional de Economia, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento”, fls. 14, revogou o ato administrativo que concedeu o incentivo fiscal, a pedido da beneficiária e encaminhou o processo à Coordenação Geral de Fiscalização do Departamento da Receita Federal, em 12/06/1992, para adoção das providências cabíveis, segundo ofícios de fls. 15 e 16. “Termo de Início de Fiscalização” em 14/03/1995, às fls. 02. Auto de Infração cientificado à contribuinte em 23/11/1995, fls. 103. O crédito tributário lançado refere-se aos exercícios financeiros de 1989, 1991, 1992 e 1993, correspondentes, respectivamente, aos períodos-base de 1988; 1990; 01/01/1991 a 01/03/1991 e 01/03/1991 a 31/12/1991; e 01/03/1992 a 31/03/1992, períodos em que a empresa efetivamente utilizou-se dos incentivos, segundo “TVF”, fls. 92 a 94.

Ao julgar o recurso voluntário a Egrégia Primeira Câmara, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de decadência e, no mérito deu-lhe provimento parcial para excluir da matéria tributável constante do item 2 do auto de infração a parcela de CR\$ 1.675.611.236,00.

O acórdão recorrido, na parte objeto do recurso especial, tem a seguinte ementa, fls. 177:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 11020.000273/99-19

Acórdão nº. : CSRF/01-05.631

"DECADÊNCIA - PROGRAMA BEFIEX – Se a empresa tem prazo para cumprir o compromisso (10 anos), não pode a Fazenda, antes disso, lançar os tributos como consequência do descumprimento do programa. Descaracterizada, assim, a inércia do titular do direito, pressuposto para a decadência."

A recorrente, no seu recurso especial, se insurge contra a rejeição da preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário.

Assevera, em síntese, que mesmo sendo de 10 (dez) anos o prazo de fruição do incentivo fiscal a Receita Federal deveria constituir o crédito tributário no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência de cada fato gerador, visto ser o imposto de renda das pessoas jurídicas um tributo que se submete ao regime de lançamento por homologação. A decisão recorrida diverge de outros julgados de Câmaras dos Conselhos de Contribuintes, especificamente daquela estampada no acórdão nº 301-26.588, indicado como paradigma, que externou o entendimento de que ocorre a decadência pela regra do artigo 173 do CTN, ou seja, no prazo de cinco anos, mesmo nos casos de tributos vinculados a compromissos específicos.

O acórdão nº 301-26.588, apontado como paradigma, está encimado pela seguinte ementa, fls. 204:

"Imposto de Importação. Decadência.

- 1. Importações realizadas no período de março/78 a dezembro/79 com as declarações de Importações registradas naquele período.*
- 2. auto de Infração lavrado em 28.11.89 em razão de irregularidades constatadas quando da importação (valor da importação maior que o autorizado pelo CDI).*
- 3. Recurso provido."*

Negado seguimento ao recurso especial, segundo despacho de fls. 214 a 221, por não satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, sob o fundamento de que o acórdão recorrido trata de hipótese diversa, no caso imposto de renda pessoa jurídica com norma própria e como fato gerador determinado período de apuração; a empresa foi autuada ao término do período incentivado, por não ter cumprido os compromissos de exportação assumidos com o BEFIEX; já o acórdão paradigma tem como norma legal o imposto de importação e como fato gerador o registro da DI; o lançamento foi efetuado em razão de a empresa ter efetuado importações, com redução de 80% do imposto de importação prevista no projeto incentivado, em valor superior das respectivas importações autorizadas no projeto de incentivo, circunstância em que o fisco deveria ter efetuado o lançamento sobre os valores de importação excedentes no momento do registro da DI, quando ocorre o fato gerador do imposto de importação ou no máximo em cinco anos, contados da ocorrência dos fatos geradores, sem necessidade de esperar o transcurso do prazo de fruição do benefício fiscal previsto no projeto incentivado para efetuar a autuação (ver fls. 220).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 11020.000273/99-19

Acórdão nº. : CSRF/01-05.631

Contra esta decisão a contribuinte interpôs agravo fl.s 239 a 246. Analisado o agravo foi entendido satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, segundo Despacho nº 102-119/04, fls. 260 a 262, aprovado pelo excelentíssimo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, segundo Despacho CSRF Nº 031/2005, sob o fundamento de que *"..., em se tratando de tributos vinculados, a decadência, objeto dos artigos 150 e 173 do CTN, se pauta, exclusivamente, às prescrições daqueles dispositivos infraconstitucionais, entendimento do Acórdão nº 301-26.588, ou, o prazo definido no programa/projeto incentivado aprovado descaracteriza a inércia do titular, pressuposto da decadência, como formulado no acórdão litigado?"*, (ver fls. 264).

A Fazenda Nacional pontificou-se em contra-razões, fls. 268 a 272. Pede seja mantido o acórdão recorrido à luz da jurisprudência da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais e das três Câmaras do Colendo Terceiro Conselho de Contribuintes, sobre a questão da decadência envolvendo projetos aprovados pelo Programa BEFLEX, evocando o entendimento exposto nos seguintes julgados, cujas ementas transcreveu, a saber: acórdãos nºs CSRF/03-03.379; CSRF/03-03.336 e CSRF/03-03.330; e 301-28.756; 302-33.880 e 303-27.807.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 11020.000273/99-19

Acórdão nº. : CSRF/01-05.631

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

Inicialmente, suscito preliminar de inadmissibilidade do recurso especial.

O recurso especial submete-se a dois exames de sua admissibilidade. O primeiro na Câmara de origem, quando se busca, previamente, verificar se foram cumpridos os requisitos mínimos necessários ao seu seguimento à Câmara Superior de Recursos Fiscais. O outro exame de admissibilidade, este mais aprofundado, pode ocorrer no âmbito da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando do julgamento do recurso especial, constata-se, inicialmente, desconformidade em relação aos pressupostos regimentais de admissibilidade, cabendo ao Colegiado decidir sobre o conhecimento ou não do recurso.

O recurso especial interposto pela contribuinte não atende aos pressupostos legais de admissibilidade, previstos no Regimento Interno.

A divergência de interpretação da legislação tributária comprova-se quando da aplicação de uma mesma legislação tributária a situações fáticas semelhantes resultarem decisões díspares.

Inocorre dissenso jurisprudencial se os acórdãos paragonados foram exarados com base na apreciação de elementos de provas distintos, contidos nos respectivos autos, circunstância de fato, não de direito, que envolve apreciação e valoração de provas, hipótese em que os julgadores formam livremente suas convicções. Nestas situações praticamente inexistem questões de direito complexas ou duvidosas, que pudessem ensejar dissenso jurisprudencial.

É o caso do presente recurso especial em que as decisões confrontadas vieram a lume a partir da análise dos elementos de provas presentes nos respectivos autos.

Os fatos descritos no acórdão recorrido indicam que a Câmara não acolheu a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário sob o fundamento de que a fiscalização somente poderia efetuar o lançamento tributário após transcorrido o prazo de fruição do favor fiscal, ou a partir do momento que a contribuinte fosse excluída da programa de benefício fiscal por descumprimento dos compromissos assumidos.

Enquanto não ocorresse uma dessas circunstâncias o fisco não teria o direito de efetuar o lançamento tributário e, portanto, ainda não teria sido firmado o marco temporal que pudesse caracterizar a inércia do fisco em exercer o seu direito, tendo em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 11020.000273/99-19

Acórdão nº. : CSRF/01-05.631

vista as disposições dos artigos 150, § 4º e 173 do Código tributário Nacional que estabelecem que o prazo decadencial tem início a partir do momento em que o fisco "poderia" efetuar o lançamento, não antes, a par de que, no caso dos autos, trata-se de tributo regido pela legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, com período certo de apuração.

Na hipótese dos autos a contribuinte foi autuada ao final do programa BEFLEX por descumprimento dos compromissos assumidos contratualmente embora tivesse se utilizado dos benefícios previsto no programa.

Já no caso do acórdão paradigma, o de nº 301-26.588, as situações fáticas e de direito são diversas, embora à primeira vista possam parecer semelhantes às do acórdão recorrido.

Trata-se de um programa de importação incentivada, também de longa duração, mas regido por outra legislação, a do imposto de importação, com fatos geradores instantâneos, consistentes no registro da DI.

Ao contrário do acórdão recorrido, no acórdão paradigma, a beneficiária cumpriu os compromissos assumidos no programa, conforme atestado pelo órgão governamental gestor daquele programa e o que foi autuado foram diferenças correspondentes aos excessos de importações (ver fls. 205), além do limite previsto no programa de incentivo, com o uso indevido do incentivo fiscal, portanto não albergadas pelo programa de incentivo fiscal, sendo o fundamento do acórdão paradigma para considerar decaído o direito de constituir o crédito tributário, naquele processo, o fato de que em relação aos excessos de importações o fisco deveria efetuar o lançamento no momento do desembaraço aduaneiro, com o registro da DI, que caracteriza a ocorrência do fato gerador do imposto de importação, ou no máximo no prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador, registro da DI, pois não havia necessidade de esperar o término do prazo de fruição do favor fiscal para efetuar lançamento sobre as importações não integrantes do benefício fiscal e não havia nenhum impedimento legal que obstasse o fisco de efetuar o lançamento.

Foi sob esta ótica que foram interpretadas e aplicadas as disposições do artigo 173 do CTN, naquele processo, ou seja, no acórdão paradigma as referidas disposições não foram interpretadas sobre o prisma da existência de impedimento legal para o fisco efetuar o lançamento, ou do descumprimento dos compromissos assumidos pelos contribuintes nos respectivos programas, ou se a decadência conta partir da data da ocorrência do fato gerador, ou se conta a partir do encerramento do programa de incentivo fiscal, de modo que não estamos diante de uma hipótese de similitude fática que se pudesse alegar divergência de interpretação do referido dispositivo do CTN.

Por derradeiro, para conhecimento dos ilustres pares, informo que em razão do descumprimento dos compromissos assumidos junto ao BEFLEX, relativos a este mesmo programa de incentivo fiscal, foram lavrados autos de infração para exigência



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 11020.000273/99-19
Acórdão nº. : CSRF/01-05.631

de todos os tributos exonerados. A exigência do IRPJ tramita neste processo.

No que se refere ao Imposto de Importação foi formalizado o processo nº 11020.001907/95-18, recurso voluntário nº 120.051, que tramitou pelo expediente da Primeira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes e deu origem ao acórdão nº 301-29.039, cuja decisão também foi no sentido de rejeitar a preliminar de decadência. Igualmente a contribuinte interpôs recurso especial, tendo indicado como paradigma o mesmo o acórdão nº 301-26.588, o qual também logrou seguimento, entretanto, quando do seu julgamento o Colegiado da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso especial, por não satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, sob o fundamento de a contribuinte não ter logrado comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, conforme atesta o acórdão nº CSRF/03-04.597, de 07/11/2005.

Dessarte, entendo que a contribuinte não logrou caracterizar a ocorrência de dissídio jurisprudencial tal como disciplinado no artigo 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e no artigo 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso especial interposto pela contribuinte, por não satisfeitos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade.

Brasília - DF, em 27 de março de 2007.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

